

Reforma do Ensino no
Espírito Santo

~~Decreto~~

Lei nº 5745
Dá nova organização à Instrução
Pública Primária e Secundária

O Congresso Legislativo do Estado do Espírito Santo, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artº 4º da Constituição Estadual, tendo adotado a presente lei nº 27 que dá nova organização à instrução pública primária e secundária do Estado, resolve enviar-a ao Exmo Sr. Dr. Presidente do Estado para dar-lhe execução.

O Congresso Legislativo do Estado do Espírito Santo

Decretá:

Capítulo I

Disposições Preliminares.

Artº 1º O ensino público do Estado compreenderá o ensino primário, o secundário e o secundário profissional.

Artº 2º O Estado se obriga, na medida de suas forças, a ministrar o ensino primário, divulgando, complementando, os métodos e processos do ensino moderno.

Artº 3º O ensino primário será dado pelas escolas isoladas (diurnas e noturnas), pelas escolas reunidas, pelos grupos escolares e pela Escola Modelo anexa à Escola Normal.

Artº 4º O ensino secundário será ministrado pelo Gymnasio do Estado equipado ao Gymnasio Nacional, ou por aquelle que, em concordância, for subvenzionado pelo Estado.

Artº 5º O ensino secundário profissional será ministrado pela Escola Normal do Estado.

Capítulo II

Do Ensino Primário.

Artº 6º As escolas estaduais serão classificadas por estranças, conforme as suas sedes, do modo seguinte:

Primeira — as escolas urbanas do município da capital.

Segunda — as escolas situadas num raio de 6 Kilometros do centro da Capital, as das cidades de Pachecos de Itapemirim, Porto do Caçueiro, S. Matheus e Espírito Santo.

Terceira — as escolas das sedes dos outros municípios e das povoações que tiverem sido sedes de municípios.

Quarta — as demais escolas.

Artº 7º O ensino primário será obrigatório para todas as crianças de até a doze anos.

Artº 8º Para os alunos maiores de doze anos, o ensino é ministrado pelas escolas nocturnas.

Artº 9º Serão fiscais, na obrigatoriedade do ensino, em todo o Estado douros inspectores escolares em cada município um delegado literário.

Artº 10 A frequencia obrigatoria restringe-se ao circulo determinado por um raio de dois kilometros da escola.

Artº 11 Nenhuma escola pode funcionar com menos de vinte alunos frequentes, nem receber mais de quarenta e cinco alunos.

Artº 12 O ensino primario sera ministrado:

- a) por escolas isoladas para cada sexo e regida por um professor;
- b) por escolas isoladas mistas regida por uma professora;
- c) por escolas nocturnas para alunos maiores de doze annos;
- d) por escolas reunidas;
- e) por grupos escolares;

f) pela Escola Modelo, annexa a Escola Normal.

Artº 13 Nos lugares em que a estatistica escolar a accusar, pelo menos, a existencia de quarenta alunos analfabetos, sera creada uma escola isolada mista.

Artº 14 Nas localidades que que a densidade da populacao o exigir, serao criadas duas escolas isoladas para cada sexo, que autor forem os grupos de quarenta e cinco alunos, em idade escolar, ahí existentes para cada uma dellos.

Artº 15 Sempre que haja em uma localidade mais de quarenta alunos analfabetos, maiores de doze annos, se creara uma escola nocturna.

- tmico. As escolas nocturnas poderão ser isoladas ou reunidas.
- Artº 16 As escolas de seu mesmo lugar poderão funcionar somente em predio com a denominação de «escolas unidas» ou com a de «grupos escolares»
- § 1º Serão desunidas (escolas separadas), e funcionarão no mesmo predio, quando o numero de escolas isoladas de cada sexo for inferior a quatro.
- § 2º Serão, porém, convertidas em «grupo escolar» quando o numero de escola isolada de cada sexo for superior a tres.
- Artº 17 O curso de estudo das escolas isoladas, e das escolas reunidas será de tres annos, e dos grupos escolares será de quatro annos.
- Artº 18 Nas escolas unidas ou nos grupos escolares, cada professor ficará com a regencia de uma classe, onde lecionará todas as disciplinas do programma.
- Artº 19 Para a execução do disposto no artigo 16, dar-se-á preferencia os municipios, cujas camaras auxiliarem ao Governo, quer pecuniariamente, quer em dadias de terrenos e matérias.
- Artº 20 O curso das escolas primarias compreenderá as matérias seguintes: Littera, Grammatica, escripta, calligraphia, arithmetic, geometria, geographia geral, geographia do Brazil e cosmographia, historia do Brazil, noções de sciencias physicas e naturaes, musicas,

deserto, gymnaستicu, exercícios militares e trabalhos manuais.

§ 1º Será facultado nos escolas existentes nas colônias, ou nos lugares em que predominare o elemento estrangeiro, o ensino do idioma respetivamente dominante, predominando sempre o idioma nacional

§ 2º No regulamento, que for expedido para a execução desta lei, serão ministrativamente especificados, em programação, a extensão e a distribuição de cada matéria, segundo a categoria das escolas, observando-se rigorosamente os princípios do método unívoco.

Artº 21 Para uso e instrução do professor, haverá, em cada escola primária, uma biblioteca escolar, contendo manuais de modernos processos de ensino e vulgarização dos principais aplicações da ciência à agricultura e à indústria.

Artº 22 É de exclusiva competência do Presidente do Estado, não só a criação, como a supressão de escolas, bem como a transferência de suas sedes.

§ Unico. Serão órgãos consultivos da administração para uso dessa facultade:

- a) o inspector geral da Instrução Pública;
- b) os inspectores escolares;
- c) os delegados literários.

Das Aulas e Seu Regime

Art. 23 Para a primeira matrícula nas escolas primárias, exige-se certidão ou documento que prove ter a criança a idade mínima de sete anos, bem como ~~atestado~~ medico, que prove não soffrer de moléstia contagiosa e certificado de vacinação com resultado favorável.

Art. 24 A matrícula será feita em livros proprios, rubricados pelo inspetor geral da Instrução Pública e serão executadas pelo director, quando se tratar de grupos escolares e escolas unidas, e pelo professor nos outros casos. Na matrícula declarar-se-ão o nome dos alunos, do pae o tutor, a idade da criança e o lugar em que nascem.

§ Unico Os livros da Escola devem serão registrados pela a autarquia da Escola - Normal.

Art. 25 Haverá um livro de chamadas com colunas para notas de apelidos, exames, comportamento, faltas, comparecimentos e observações.

Art. 26 O professor é obrigado a ter o horário de classe colocado em quadro, em lugar saliente na sala da escola, e executá-lo rigorosamente.

§ Unico. Esse horário deve ser organizado de modo que todos os alunos tenham, ao mesmo tempo, trabalho, e de acordo com as exigências do

seus modernos.

Artº 27. As escolas primarias funcionarão em salas vastas, claras e arejadas e estes serão, logo que for possível, ornadas de retratos de brasileiros ilustres.

Artº 28. O Professor terá, quando o Estado não fornecer essa, direito a um auxílio para o aluguel de uma sala, na razão mensal de dez mil réis para a escola de quarta entrância; de quinze mil réis para a de terceira entrância; de trinta mil réis para a de segunda entrância e de cinquenta para a da Capital.

Artº 29. As férias anuais das escolas públicas serão em dois períodos: um, de 15 a 30 de junho e o outro de 1º de dezembro a 31 de janeiro.

§ 1º. As escolas elementares acompanharão as férias da Escola Normal que são de 1º de dezembro a 15 de fevereiro.

§ 2º. Estarão neste período de férias escolares, ainda serão feriados os dias em que o forem nos respectivos públicos.

Artº 30. Nas vespertas dos dias de festa Nacional, ou estadual, o professor fará em sua classe commemorações cívicas, salientando os vultos eminentes que tomaram parte em cada um dos feitos que se comemoram.

Artº 31. Durante o ano letivo haverá exames bimestrais, que devem ser feitos em fevereiro, maio, junho, setembro e novembro.

§ Unico. Os exames bimestrais serão escritos e com numero de tres, versarão sobre a matéria daquele a época do exame e sempre se darão para pro-

na os descriptivos: - Arithmética, e
materia os critérios do professor ou do director.
Artº 32 No final de cada dia mensalmente serão dadas notas de applicação,
e comportamento.

Artº 33 Da media das notas de applicação e de exames tirar-se-á a
media geral. O aluno será aprovado, quando sua media corres-
ponder ao regular - ou acima dista nota, e será reprovado quando
a media corresponder a nota menor que o regular.

Artº 34 Os alunos diplomados pelas escolas isoladas ficam com o diretor
de se matricularem no quarto anno de qualquer grupo na Escola
Modelo.

Artº 35 Todo aluno que terminar o curso em qualquer escola isolada,
ou escolas secundas, receberá um certificado passado pelo professor
ou director de acordo com os anexos nº 2 e 3, e todo o aluno
que terminar o seu curso na Escola Modelo em grupos escolares
receberá um certificado com os dizeres do anexo nº 1.

Capítulo IV.

Disciplina Escolar

Artº 36 É proibido, nas escolas, o castigo corporal de qualquer especie,

et infrações desti artigo sujeitará o professor à pena de suspensão,
que lhe poderá ser imposta por qualquer autoridade escolar competen-
te para tomar conhecimento do caso.

artº 37 O professor é o fiscal e a primeira autoridade na sua aula, den-
tro dela todos devem-lhe os respeitos: Cumprir velar pela polícia
da aula e sustentar os prémios e punições que lhe parecerem mais
adequadas para produzirem o efeito, concitarem ao estudo e à cor-
reção de proceder, desenvolverem o amor pelo trabalho, os bons senti-
mentos a inteligência e formarem o carácter de seus discípulos.
Evitará, o mais possível, alimentar com os prémios a vaidade, e
com as penas produzir humilhação.

artº 38 Os prémios consistirão, sobretudo, em elogios aos alunos que
bem se portarem e de si derem boas contas pela applicação e pelos
progressos que fizerem; colocação dos nomes dos alunos dis-
tinguidos em quadro de honra, que serão em número de três: um de
aplicação, um de comportamento e um de assiduidade; objectos de
pequenas obras literárias, por occasião do encerramento dos tra-
bhos manuais, aos alunos que mais se distinguirem.

Artº 39. estas penas consistirão em censura da classe, suspensão de
trabalhos extraordinários, comunicação aos pais ou tutores, nos
casos mais graves; conservação do aluno na escola, além da hora
dos trabalhos escolares; suspensão de tres a oito dias, conforme
a gravidade da falta; expulsão, quando forem exgotados todos
os castigos, ou quando o exigir a gravidade da falta, mas essa
pena só será aplicada com a concordância do inspector geral
da Instrução Pública.

Capítulo V

do Ensino secundário.

Artº 40. O ensino secundário será dado no Estado por um gymnasio equipa-
rado ao Gymnasio Nacional ou subvenzionado pelo Estado.

Artº 41. O ensino secundário profissional será ministrado pela Escola Nor-
mal, cuja função será de preparar, em novos moldes, professores
de ambos os sexos para as escolas primárias do Estado.

Artº 42. A duração do curso normal será de tres anos e compreende-
rá as matérias seguintes: Portuguez e literatura portugueza; Francêz,
com conhecimento prático da língua; Inglez; com conhecimento
prático da língua; Árithmetico, Algebra e Geometria; Geographia
geral e do Brazil; Physica, Chimica e Historia Natural; Exercícios
militares para os alunos; Pedagogia e Educação Cívica; Mus-
ica; Desenho e Calligraphia; Trabalhos manuais e Gymnastica
apropriada ao sexo.

§ Unica et escola será provida de laboratórios Chimicos, gabinete de physico

chimica e historia natural, Biblioteca e material necesario para o ensino, em accommodações especiais para os trabalhos dos alunos e sua permanencia durante todo o dia na Escola e officinas para trabalhos manuais dirigidos por habiles mestres.

Nº 43. O ensino será distribuido em tres annos, como em se guida se menciona:

Prímeiro Anno

Portuguez	6 aulas por semana.
Françez	3 " " " "
Arithmetica	3 " " " "
Geographia e Cosmographia	2 " " " "
Calligraphia e desenho	3 " " " "
Trabalhos manuais	2 2 " " " "
Gymnastica	3 " " " "

Segundo Anno

Portuguez	5 aulas por semana
Françez	3 " " " "
Inglez	3 " " " "
Algebra	3 " " " "
Geometria	3 " " " "
História do Brasil	2 " " " "
Calligraphia e desenho	3 " " " "
Trabalhos manuais	2 " " " "

Gymnastica

Torreiro Curso.

Litteratura portugueza	3	aulas por semana
Inglez	3	" " "
Physica e Chimica	3	" " "
História natural	3	" " "
Pedagogia e Educação Cívica	3	" " "
História Universal	2	" " "
Exercícios de cívicos na escola modelo	2	" " "
Musica	3	" " "
Gymnastica	3	" " "

Etnico Para os alunos dos 2 e 3 anos da secção masculina haverá também exercícios militares.

Artº 44 O pessoal administrativo da Escola Normal compor-se-á de:

- a) — Um director, que será o Inspector Geral da Instrução Pública.
- b) — Um secretário, que poderá ser escolhido dentre os professores.
- c) — Uma auxiliar, que acumulará as funções de inspectoressa de alumnas.
- d) — Um portão.

e) — dous continos

f) — dous serventes

g) — un bibliothecario, que poderá ser escolhido dentre os alunos, que mais se distinguirem.

artº 45 O corpo docente compor-se-á de acordo com as cadeiras seguintes:

1^a cadeira: Portuguez e Literatura Portugueza

2^a cadeira: Portuguez e Literatura Portugueza

3^a cadeira: Francez, theorias e praticas

4^a cadeira: Ingles, theorias e praticas

5^a cadeira: Arithmetica, Algebra e Geometria

6^a cadeira: Geographia e Historia

7^a cadeira: Physica e Chimica

8^a cadeira: Historia Natural

9^a cadeira: Pedagogia e Edificacão Cívica.

§ Unas eten dessas cadeiras, com os respectivos leutes, haverá, na Escola Normal, professores contractados, encarregados do ensino das seguintes aulas:

1^a aula: Gymnastica e Exercicios militares

3.^a aula: Trabalhos manuais

4.^a aula: Desenho e Calligraphia.

Artº 46 O professor de cada uma das disciplinas poderá, no fim de dois anos de experiência, introduzir modificações no programa da sua cadeira, sujeitando-as, porém, à aprovação do director.

Únicos depois da aprovação do director serão publicados os programas das respectivas cadeiras, no começo de cada ano escolar, e distribuídos aos alunos.

Capítulo VI

Da Escola Modelo.

Artº 47 Anexa à Escola Normal, existirá uma escola modelo, destinada a educar separadamente, em classes, crianças de ambos os sexos, servindo ao mesmo tempo, para exercícios de ensino dos professorandos normalistas.

Artº 48 A escola modelo servirá também de padrão aos grupos escolares, que forem criados e todas as modificações ou inovações introduzidas na escola modelo devem ser reproduzidas pelos grupos escolares.

Artº 49 O ensino na escola modelo compreenderá todas as matérias mencionadas no artº 21 da presente lei, conforme o desenvolvimento intelectual dos cidadãos.

Artº 50 O corpo docente da escola modelo e dos grupos escolares, será constituído com os actuais professores, em exercício, que mais tenham se distinguido e só poderão ser dispensados de seus cargos pelo Presidente do Estado, quando os seus respectivos diretores, fundamentando, o pedirem.

Artº 51 Os alunos que terminarem o curso da Escola modelo ou dos grupos, escolares do Estado, ficam com o direito, mediante a apresentação do respectivo certificado de habilitação, a matricular no primeiro ano da Escola Normal.

Artº 52 Os certificados distribuídos pela Escola modelo ou grupos escolares devem ser selados com uma estanquilha estadual de valor de cinco mil reis, bem como os das escolas isoladas e rurais devem ser sellados com uma estanquilha de dois mil reis.

Artº 53 O pessoal administrativo da Escola modelo será o mesmo da Escola Normal.

Capítulo VII

Dos Professores.

Artº 54 O quadro dos professores do Estado continuará a ser composto:

- a) dos leitores e professores efectivos da Escola Normal e do Gymnasio;
- b) dos actuais professores primários efectivos;
- c) - dos professores primários formados pela Escola Normal;
- d) - dos professores primários que se habilitarem em concurso perante uma comissão examinadora composta de seis da Escola Nor-

mal expressada pelo suspeito.

Art. 55 Quando houver caduca vaga, seja que haja normalista espírito santo ou não para ocupá-la, elle poderá ser requerido por qualquer normalista de outro Estado, que gozará dos mesmos direitos e prerrogativas dos normalistas diplomados pela Escola Normal do Espírito Santo se o requerente tiver sido diplomado por Escola Normal, que tenha organizações identicas à deste Estado.

Art. 56 Os leitores e professores da Escola Normal que forem vitalícios serão conservados, sendo, porém, obrigados ao ensino das matérias acrescidas à sua caduca, assim como à execução do novo programa que o Governo publicar.

Art. 57 O Presidente do Estado nomeará os professores públicos primários de conformidade com os preceitos desta lei.

§ Unico Salvo a exceção do § Unico do art. seguinte, esta lei só reconhece o direito de vitaliciedade aos que houverem completado ou venham a completar 20 annos de efectivo exercício no magistério, os quais gozaráo das garantias asseguradas aos correspondidos na referida exceção.

Art. 58 Os actuais professores públicos primários continuaram a ser de

livre renovação e demissão do Presidente do Estado, que usará dessa faculdade, como convier melhor ao interesse público.

§ Unico Exceptuam-se da disposição deste artº os professores que a 4 de Julho de 1892 tinham mais de vinte annos de exercício, ou eram diplomados pelos cursos do Atheneu ou Colegio de S. J. da Penha e os que viveram antes de 16 de Julho do corrente anno exames titulados pelas Escolas Normais criadas pelo Dec. de 4 de Junho de 1872, que só serão demitidos, por meio de processo disciplinar.

Art 59. Para ser admitido à regecia das escolas primarias, no regimen provisório, é mister que, em exame perante uma comissão constituida por leis da Escola Normal, o candidato prove saber:

- 1) — Lír e escrever correctamente, fazendo interpretações fáis de trechos livres.
- 2) — O mecanismo da lingua portugueza.
- 3) — Efectuar com prestesa as operações fundamentadas da aritmética, fracções ordinarias e decimais, sistema metrico decimal e progressões.
- 4) — Noções de geometria.
- 5) — Noções de geographia geral do Brazil e especialmente do Estado do Espírito Santo, constituição Federal e Estadual.
- 6) — Historia do Brazil.

- 7) — Ciencias physisas e naturaes
- 8) — Desenho
- 9) — Musica
- 10) — Gymnastica.

Art^o 69 Os actuaos professores primarios, que quizerem ^{vir} habilitar-se na Escola Normal, poderão requerê-lo ao Presidente do Estado, e, quando aprovados terão durante todo o curso dous terços dos seus vencimentos, salvo se forem reprovados ou perderem qualquer dos annos, casos em que perderão a licença com os privergativeras da lei.

Art^o 70 O Presidente do Estado só concederá licença para os professores ^{vir} ser habilitar-se na Escola Normal, quando concuerar os cursos.

Art^o 71 O Professor primario, por concurso que por espaço de cinco annos, tenha prestado bons serviços e obtido bons termos de visita e boa classificação, só perderá, o direito á sua cadeira se esta for suprimida ou transferida pelo Presidente do Estado.

Art^o 72 A classificação de que trata o art.^o precedente é feita pelos inspetores litterarios em Junho e Novembro, por merecimento, os quais mandarão publicar-a na folha oficial do Estado.

Art^o 73 Os professores primarios habilitados por concurso não poderão ser nomeados para cadeira na Capital, a não ser temporaneamente, enquanto não houver normalista que a requira.

Artº 64. Desde que o professor, habilitado por concurso, não esteja nas condições do Artº 61, perderá o direito à cadeira, quando qualquer professor normalista a requerer.

Artº 65. Os professores normalistas podem requerer as escolas que desejem, e, no caso de se apresentarem diversos candidatos para a mesma cadeira, será nomeado o que tiver obtido melhores notas na Escola Normal; e, no caso de igualdade em notas, será nomeado o candidato mais velho.

Capítulo VIII

Da Direcção do Ensino.

Artº 66. A direcção e a inspecção suprema do ensino cabe ao Presidente do Estudo e aos Inspectores Gerais da Instrução Pública e à fiscalização que compete aos inspectores escolares e delegados literários.

Artº 67. Os cargos de inspector escolar e delegado literário são de confiança do Presidente do Estado.

Artº 68. O Inspector Geral da Instrução Pública assumirá as funções de Director da Escola Normal e da Escola modelo anexa, e competir-lhe-á dirigir os professores adidos da Escola Normal nos exercícios de ensino da Escola modelo.

Capítulo IX

Disposições Gerais

Artº 69 - O cargo de professor primário é incompatível com qualquer outra profissão, excepto com o ensino particular.

§ Unica É vedado aos leitores e professores o ensino particular a alunos da escola em que estiverem em exercício, ou a candidatos à matrícula da mesma escola.

Artº 70 O Inspector Geral da Instrução Pública, os inspectores escolares, os leitores e demais funcionários da Escola Normal, os professores primários e o pessoal subalterno dos grupos escolares e das escolas reunidas terão os vencimentos assegurados pela tabela seguinte

Categoría	Ordenado	Gratificação	Total
Inspector geral da Instrução	6:400\$000	3:200\$000	9:600\$000
Inspector escolar	2:800\$000	1:400\$000	4:200\$000
Escola Normal	2:400\$000	1:200\$000	3:600\$000
Leitores			

Professores contractados

Mámenes e inspectora de alumnas

Secretaria

Porteiro

Contínuo

Servente

Escola n° Modelos

Professores

Grupos Escolares

Director

Professores

Porteiro

Servente

Escolas Reunidas

Director

Professores

Servente

Escolas Isoladas.

Primeriza estrância

Mediante ajuste i prévio

2:000\$000

1:000\$000

3:000\$000

-

1:800\$000

1:800\$000

1:000\$000

500\$000

1:500\$000

800\$000

400\$000

1:200\$000

-

600\$000

600\$000

2:400\$000

1:200\$000

3:600\$000

2:400\$000

1:200\$000

3:600\$000

2:160\$000

1:080\$000

3:240\$000

800\$000

400\$000

1:200\$000

600\$000

600\$000

2:160\$000

1:080\$000

3:240\$000

2:000\$000

1:000\$000

3:000\$000

600\$000

600\$000

2:000\$000

1:000\$000

3:000\$000

Segunda estranha	1:600 \$ 000	800 \$ 000	2:400 \$ 000
Terceira estranha	1:200 \$ 000	600 \$ 000	1:800 \$ 000
Quarta estranha	960 \$ 000	480 \$ 000	1:440 \$ 000
Escolas nocturnas.		1:200 \$ 000	1:200 \$ 000

§ Unico Os inspectores escolares quando seu viagens terão uma diária de 10\$000, além dos vencimentos fixados na tabela.

Artº 71 A tabela de que trata o artº anterior é applicável a todos os professores do Estado.

Artº 72 Serão declarados avulsos os professores que, sem excusa legítima, abandonarem as escolas, deixarem de entrar em exercicio das escolas para que forem nomeados, dentro do prazo legal e os que excederem o prazo de suas licenças salvo o caso de força maior.

Artº 73 Os professores publicos primários e secundários serão aposentados, preenchidas as condições exigidas pela legislação estadual, para os demais funcionários que têm direito a aposentadoria.

Artº 74 Durante os seus impedimentos, os professores primários serão substituídos provisoriamente, por uma pessoa idonea, indicada por elle, e aprovada pelo Inspector geral da instrução publica, a quem compete fazer a substituição, quando não houver indicação.

Artº 75 As licenças, com vencimentos, só serão concedidas no caso de molestias propria, ou em pessoa de familiar, competutivamente provada, e deve ser requerida ao Presidente do Estado.

§ Unico Quando o impedimento exceder a seis meses, embora por causa justa, o pro-

professor ficará em disponibilidade e a escola será declarada vaga, devendo se proceder as seu provimento efectivo:

Artº 76 O professor posto avulso, em disponibilidade, nos termos desta lei, não terá direito a vencimento algum.

Artº 77 Os normalistas poderão ser nomeados para o exercício do magistério, com idade de 18 anos completos.

Artº 78 Os normalistas, que tiverem vinte anos de exercício, livres de qualquer pena e honraria, se distinguirem durante esse tempo, por sua applicação no cumprimento de seus deveres, terão direito ao título de benemerencia, que será assignado pelo Presidente do Estado, por proposta do Inspector geral da instrução pública.

Artº 79 As cadeiras da Escola Normal que, em virtude da presente reforma forem criadas, serão preenchidas por livre nomeação do Presidente do Estado, ficando os nomeados com todos os direitos e prerrogativas dos lentes vitalícios.

Artº 80 As cadeiras da Escola Normal, que vagarem, serão providas por concurso de acordo com regulamentação especial que o presidente do Estado organizar.

Artº 81 Todas as nomeações para a escola modelo e grupos escolares feitas antes da promulgação desta lei são consideradas em comissão.

		mediante ajuste; y previo	
Professores contratados Maestras e inspectora de alumnas	2:000\$000	1:000\$000	3:000\$000
Secretaria	-	1:800\$000	1:800\$000
Gardeiros	1:000\$000	500\$000	1:500\$000
Contábeis	800\$000	400\$000	1:200\$000
Servente	-	600\$000	600\$000
Escola n° Modelos	2:400\$000	1:200\$000	3:600\$000
Professores			
Grupos Escolares	2:400\$000	1:200\$000	3:600\$000
Director	2:160\$000	1:080\$000	3:240\$000
Professores			
Gardeiros	800\$000	400\$000	1:200\$000
Contábeis		600\$000	600\$000
Servente			
Escolas Reunidas	2:160\$000	1:080\$000	3:240\$000
Director	2:000\$000	1:000\$000	3:000\$000
Professores		600\$000	600\$000
Servente			
Escolas Isoladas.	2:000\$000	1:000\$000	3:000\$000
Primeras entrancias			

Segunda estranha	1:600 \$ 000	800 toros	2:400 \$ 000
Terceira estranha	1:200 \$ 000	600 toros	1:800 \$ 000
Quarta estranha	960 \$ 000	480 toros	1:440 \$ 000
Escolas nocturnas.		1.200 \$ 000	1:200 \$ 000

§ Unico Os inspectores escolares quando em viagens terão uma diária de 10\$000, além dos vencimentos fixados na tabela.

Artº 71 A tabela de que trata o artº anterior é applicável a todos os professores do Estado.

Artº 72 Serão declarados ausentes os professores que, sem excusa legítima, abandonarem as escolas, descurar de entrar em exercícios das escolas para que forem nomeados, dentro do prazo legal e os que excederem o prazo de suas licenças, salvo o caso de força maior.

Artº 73 Os professores públicos primários e secundários serão aposentados, preenchidas as condições exigidas pela legislação estadual, para os demais funcionários que têm direito a aposentadoria.

Artº 74 Durante os seus impedimentos, os professores primários serão substituídos provisoriamente, por uma pessoa idônea, indicada por elle, e aprovada pelo Inspector geral da instrução pública, a quem compete fazer a substituição, quando não houver indicação.

Artº 75 As licenças, com vencimentos, só serão concedidas no caso de molestias propria, ou em pessoa de família, competentemente provada, e deve ser requerida ao Presidente do Estado.

§ Unico Quando o impedimento exceder a seis meses, embora por causa justa, o pro-

1. O Presidente do Estado fará as nomeações efectivas não só para os estabelecimentos mencionados no artigo antecedente como para todas as escolas primárias do Estado. Os professores que aceitarem a nova nomeação perderão as vantagens das suas anteriores e ficarão isentos do pagamento de salvo do novo título.

2. Ficam revogadas ~~as~~ feis e decretos referentes à Escola Normal e à instrução pública primária.

Pacto do Congresso Legislativo do Estado do Espírito Santo, em 16 de Novembro de 1908.

Autorizo Francisco de Almeida, Pto.
Magistrado da Corte de 1º. inst. " "
Geraldo Pinto, Qro. "

